



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO Nº 01/2026

“REQUER A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA, VEREADOR LUCIANO DE JESUS DA SILVA, DO CARGO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 46 DO REGIMENTO INTERNO, NO ART. 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (RESOLUÇÃO Nº 100/2025) E NOS ARTS. 5º E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

I — DOS REQUERENTES

Os Vereadores ADRIANO DE SOUZA; ANTONIO CORDEIRO FILHO; CRISTIANO GEONIR DE SOUZA; DIEGO LUIS MATIELLO; EMANOELLY ROBERTA RODRIGUES SILVA; ÉLIO QUINTINO DA SILVA JUNIOR; LUIZ FERNANDO VAILATTI; MAURÍCIO DA COSTA; MARCELO NERI PEREIRA; MAURICIO OLIVIO BROCKVELD; OSMAURO LUIZ FASSBINDER e SÉRGIO ORÊNCIO VEIRA, membros da Câmara de Vereadores de Penha, no exercício regular do mandato outorgado pelo povo do Município de Penha/SC, com fundamento nos arts. 20, III; e 46, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença do Plenário, requerer a instauração de processo de destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora em face do Vereador LUCIANO DE JESUS DA SILVA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II — DOS FATOS

Chegou ao conhecimento público, por meio de reportagem investigativa veiculada pelo portal 'Penha Online', datado de 22 (vinte e dois) de março de 2026, a existência de um suposto esquema criminoso de desvio de recursos públicos, popularmente conhecido como 'rachadinha', praticado no âmbito desta Câmara de Vereadores.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Segundo as informações vinculadas – e ao que indica, apuradas – pelo referido portal jornalístico, com base em provas documentais, 'prints' e gravações, o esquema funcionaria da seguinte forma: servidoras desta Casa recebiam valores a título de diárias para participação em cursos e, após o depósito dos valores em suas contas bancárias, repassavam a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada diária recebida ao chefe de gabinete, Fabrício de Liz, o qual, por sua vez, atuaria como operador financeiro repassando os recursos ao Presidente desta Câmara, Vereador Luciano de Jesus da Silva.

A reportagem apontou que, em certas oportunidades, as próprias servidoras chegaram a solicitar que valores menores fossem aceitos, ao que o operador teria respondido que o Presidente não aceitava quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), referindo-se ao mandatário como 'guloso'.

Os dados públicos disponíveis no Portal da Transparência desta Câmara reforçam a gravidade das suspeitas. O chefe de gabinete Fabrício de Liz figura como recordista absoluto no recebimento de diárias, tendo recebido R\$ 48.457,15 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) no ano de 2025 e R\$ 15.673,08 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) no ano de 2026, totalizando R\$ 64.130,23 (sessenta e quatro mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos) em aproximadamente doze meses, perfazendo ao que se vê em valores superiores ao gasto com diárias de qualquer um dos 13 (treze) vereadores desta Casa.

As demais servidoras identificadas acumularam montantes igualmente expressivos a título de diárias: Laísa Floriano Josefina recebeu R\$ 35.071,94; Mariana Garcia, R\$ 34.808,62; e Tatiane Cristina Felício, R\$ 29.719,56, valores estes, que destoam significativamente do padrão esperado para os cargos que ocupam.

A reportagem informa ainda que um Inquérito Civil já foi instaurado perante o MPSC, encontrando-se atualmente, tramitando em segredo de Justiça, e que as informações divulgadas foram expressamente autorizadas pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Penha, Dr. Rene José Anderle, após oitiva de testemunhas e coleta dos elementos comprobatórios.

Diante de tão grave quadro fático, que aponta diretamente para o uso da presidência desta Casa como instrumento de prática de atos ilícitos, faz-se imperativa a instauração imediata do processo de destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Fabrício de Liz" and "Luciano de Jesus da Silva"]



III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal consagra, em seu art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como pilares da Administração Pública, aplicáveis a todos os Poderes, em todos os níveis federativos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência."

O art. 5º, caput, garante a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à segurança, enquanto o inciso LXXIII assegura a qualquer cidadão o direito de combater atos lesivos ao patrimônio público. A gestão da presidência de uma câmara municipal é função pública que exige, acima de tudo, probidade e moralidade administrativa. A utilização do cargo de presidente para fins ilícitos viola frontalmente esses preceitos constitucionais.

Ademais, o art. 29, XI, da Constituição Federal determina que a organização das câmaras municipais deve observar os princípios estabelecidos na Constituição, incluindo a moralidade pública, o que impõe ao Poder Legislativo municipal o dever de agir quando um de seus membros, especialmente o presidente, desrespeita tais princípios.

B) DO REGIMENTO INTERNO — RESOLUÇÃO Nº 24/2016

O Regimento Interno desta Câmara, em seu art. 46, estabelece expressamente a possibilidade de destituição de membro da Mesa Diretora nos seguintes termos:

"Art. 46. A destituição de membro da Mesa Diretora, somente poderá ocorrer quando, comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do

Handwritten signature: S. de Oliveira

Handwritten signature: Zucco

Handwritten signature: Carlos

Handwritten initials: P



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Plenário pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa e do contraditório."

A hipótese de prevailecimento do cargo para fins ilícitos é exatamente a situação descrita nos fatos narrados: o Presidente teria se valido da autoridade e do poder inerentes ao cargo para comandar e se beneficiar de esquema de desvio de recursos públicos dentro desta Casa de Leis.

De igual forma, o art. 44, II, do mesmo Regimento estabelece que a vaga na Mesa Diretora ocorrerá quando o vereador for destituído pelo voto qualificado de dois terços dos vereadores, correspondendo, no caso concreto, a 9 (nove) votos favoráveis, de um total de 13 (treze) vereadores.

Importante destacar que o art. 95, II, do Regimento prevê expressamente a constituição de Comissão Parlamentar Processante e de Ética Parlamentar para apurar representações contra membros da Mesa Diretora por infrações previstas na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e no Código de Ética, cominadas com destituição.

C) DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR — RESOLUÇÃO Nº 100/2025

O Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara, em vigor desde dezembro de 2025, é ainda mais contundente ao tipificar as condutas atribuídas ao Presidente como gravíssimas e puníveis com a perda do mandato.

O art. 6º elenca os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, considerados gravíssimos, dentre os quais se destacam:

"Art. 6º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, considerados como gravíssimos:

(...)

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - utilizar-se do mandato para a prática de:

a) atos de corrupção;

b) atos de improbidade administrativa."

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Zacc", "Savina", and others, along with a large "X" mark.]



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

As condutas narradas na reportagem - recebimento de valores oriundos do desvio de diárias de servidores públicos desta Casa - enquadram-se simultaneamente nos incisos II e III, alíneas 'a' e 'b', do art. 6º do Código de Ética, configurando infrações gravíssimas.

O art. 6º, § 1º, do mesmo Código dispõe que a apuração da responsabilidade do vereador não afasta sua sujeição aos processos judiciais competentes, sendo plenamente compatível com a situação em tela, na qual já tramita Inquérito Civil perante o Ministério Público.

O art. 19 do Código de Ética, por sua vez, determina que a penalidade de perda de mandato é aplicável nas hipóteses do art. 6º, sendo os procedimentos regidos pela legislação federal, mais especificamente o Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõe em seu art. 7º, I:

"Art. 7º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa."

Como se vê, embasado está presente requerimento na legislação vigente, não havendo que se falar em exagero ou arrepio da lei.

E) DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE CONTROLE

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o princípio da moralidade administrativa possui eficácia plena e constitui fundamento autônomo para responsabilização de agentes políticos, sendo legítima a adoção de medidas restritivas quando presentes indícios de desvio de finalidade. Nesse sentido:

"[...] a moralidade administrativa qualifica-se como requisito de validade dos atos estatais [...]" (STF, MS 26.210/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/03/2007).

Ainda no âmbito do STF, admite-se a imposição de medidas cautelares a agentes políticos com o objetivo de resguardar a instrução processual e a ordem pública:

Castro
gacc
[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

"É legítima a imposição de medidas cautelares diversas [...] quando necessárias à preservação da instrução processual e à garantia da ordem pública." (STF, Inq 4.781/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento de que a utilização do cargo público para obtenção de vantagens indevidas configura grave violação aos princípios da Administração Pública:

"Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública prescindem da comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito." (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, especificamente quanto ao uso indevido de verbas públicas e esquemas de repasse indevido ("rachadinha"):

"Configura ato de improbidade administrativa a exigência de repasse de parte da remuneração de servidores [...] em benefício de agente político." (STJ, AgInt no REsp 1.797.740/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria).

No âmbito dos Tribunais de Contas, o entendimento é igualmente pacífico:

"O pagamento de diárias sem a devida comprovação do interesse público configura irregularidade grave e dano ao erário." (TCE/SC, Processo nº REP-18/00345678, entendimento reiterado em decisões plenárias).

Ainda:

"A utilização de verbas públicas como mecanismo indireto de remuneração ou repasse a agentes políticos afronta os princípios da legalidade e moralidade administrativa." (TCU, Acórdão nº 1923/2019 – Plenário).

Por fim, a jurisprudência admite expressamente o afastamento cautelar de agentes políticos quando sua permanência no cargo possa comprometer a apuração dos fatos:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Zacc" and "Jace".



ESTADO DE SANTA CATARINA

"O afastamento cautelar do agente público é medida legítima quando necessária à garantia da instrução processual." (STJ, AgRg na MC 23.446/DF).

Diante desse entendimento consolidado, mostra-se plenamente legítimo o afastamento cautelar do Presidente da Mesa Diretora.

IV — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Vereador requerente solicita ao Plenário desta Câmara de Vereadores de Penha:

1. O recebimento e a leitura do presente Requerimento em Sessão Plenária, nos termos do art. 179, IV, do Regimento Interno;
2. A instauração imediata do processo de destituição do Vereador Luciano de Jesus da Silva do cargo de Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, com a consequente constituição de Comissão Parlamentar Processante e de Ética Parlamentar, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, conforme determina o art. 95, § 1º, do Regimento Interno;
3. O afastamento cautelar imediato do Vereador Luciano de Jesus da Silva da função de Presidente da Mesa Diretora, até a conclusão das investigações pelo MPSC, tendo em vista que a permanência no cargo lhe confere poderes que podem ser utilizados para obstruir os trabalhos de apuração, em ofensa ao princípio da imparcialidade e ao devido processo legal (blindado por STF, Inq 4.781 e STJ, MC 23.446);
4. A comunicação ao Ministério Público da Comarca de Penha sobre a instauração do presente processo, para os fins de coordenação com o Inquérito Civil já em curso;
5. Subsidiariamente, caso o Plenário não delibere pelo afastamento cautelar imediato, requer-se que o processo seja conduzido com absoluta prioridade, sobrestando-se os demais trabalhos legislativos até a conclusão do julgamento, nos termos do art. 18, § 1º, I, do Código de Ética.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Zacco" and "Câmara de Penha"]



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

V — DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gravidade dos fatos apurados não permite que esta Casa Legislativa permaneça inerte. A continuidade do Vereador Luciano de Jesus da Silva na presidência desta Câmara, diante de evidências públicas de que teria se prevalectido do cargo para fins ilícitos, representa risco concreto à integridade das investigações em curso e à credibilidade desta instituição perante a população de Penha.

A Câmara de Vereadores existe para representar o povo e zelar pelo interesse público. Quando um de seus integrantes, especialmente aquele que ocupa a mais alta função da Casa, viola esse mandato com a prática de atos ilícitos, é dever dos demais parlamentares agir com presteza e firmeza, em cumprimento ao art. 5º do Código de Ética que impõe a todos os vereadores o dever de defender o interesse público, zelar pela probidade e exercer o mandato com dignidade.

Requer-se, portanto, o acolhimento do presente Requerimento, para que a Câmara de Vereadores de Penha cumpra seu papel constitucional e regimental, assegurando a observância dos princípios da moralidade, da probidade administrativa e do respeito ao patrimônio público.

Penha, 23 de março de 2026

ADRIANO DE SOUZA:

ANTONIO CORDEIRO FILHO:

CRISTIANO GEONIR DE SOUZA:

DIEGO LUIS MATIELLO:

EMANOELLY ROBERTA RODRIGUES SILVA:

ÉLIO QUINTINO DA SILVA JUNIOR:

LUIZ FERNANDO VAILATTI:



CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

MAURÍCIO DA COSTA: _____

MARCELO NERI PEREIRA: _____

MAURICIO OLIVIO BROCKVELD: _____

OSMAURO LUIZ FASSBINDER: _____

SÉRGIO ORÊNCIO VEIRA: _____